

LEI № 1.115, DE 26 DE JUNHO DE 2018

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2019 E DÁ **OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Povo do Município de Itanhandu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 2019, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2° da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000, no PPAG para o quadriênio 2018/2021 e demais normas legais pertinentes, compreendendo:
 - I Metas e prioridades da administração municipal;
 - II Organização e estrutura dos orçamentos;
- III Diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos municipais e suas alterações;
 - IV Disposições relativas às despesas com o pessoal e encargos sociais;
 - V Disposições sobre alterações da legislação tributária;
 - VI Disposições relativas à dívida pública municipal e às operações de crédito;
 - VII Disposições Gerais.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- Art. 2º As metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2019, observados os programas detalhados no Plano Plurianual de Ações Governamentais a entrar em vigência, terão precedência na alocação de recursos na Lei do Orçamento Anual de 2019, bem como na sua execução, não se constituindo, entretanto, em limite à programação de despesas, observadas as diretrizes gerais estabelecidas a seguir:
- I manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma que dispuser a legislação em vigor;
 - II acesso à moradia para as populações de baixa renda;
 - III preservação e recuperação do meio ambiente;
- IV promoção social e bem-estar da população, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social:

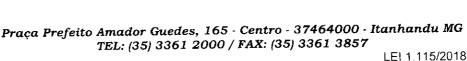




- V organização e ampliação do Sistema Municipal de Saúde, com ênfase na melhoria dos atendimentos de saúde e ações preventivas;
- VI desenvolvimento econômico sustentável, com ênfase para o fomento ao turismo, o incentivo à criação de micro e pequenas empresas e a criação de mecanismos que possam incentivar a instalação de novas empresas no Município e garantir a manutenção de programas de formação, treinamento e capacitação;
 - VII preservação do patrimônio público;
 - VIII diminuição das desigualdades sociais e econômicas;
 - IX conservação, manutenção, limpeza e organização dos logradouros públicos;
 - X valorização dos servidores públicos;
 - XI aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação do Município;
 - XII manutenção e funcionamento do Poder Legislativo;
 - XIII promoção do desenvolvimento agropecuário sustentável;
- XIV promoção de obras urbanas, com ênfase à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências;
 - XV promoção de atividades culturais;
 - XVI promoção de ações visando aprimorar a segurança pública;
 - XVII promoção de atividades de esporte, lazer e atividades motoras;
- XVIII Melhoria da eficiência dos serviços públicos pelo município à sociedade, através do atendimento às suas necessidades básicas;

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2019 e na sua execução, o montante das despesas fixadas não poderá exceder a previsão da receita para o exercício, constituindo diretrizes gerais da Administração Pública:

- I A busca do equilíbrio nas contas do setor público, para que o Município possa recuperar sua capacidade de poupança e investimentos nas áreas social e econômica;
- II Aprimoramento da participação popular na definição das prioridades de investimentos;
- III Ampliação e aperfeiçoamento da participação da sociedade civil no planejamento municipal, mediante aprovação prévia das propostas orçamentárias de cada área pelo Conselho Municipal respectivo, quando houver;









IV - Racionalidade na determinação das ações e na alocação dos recursos necessários à execução dos projetos/atividades constantes do programa de trabalho de cada unidade, estabelecendo restrições sobre gastos no bimestre seguinte, caso seja constatado que a Receita não esteja comportando a Despesa.

CAPITULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

- Art. 3° Os orçamentos do Município discriminarão a despesa, no mínimo, por:
- I Órgão e unidade orçamentária;
- II Subunidade orçamentária, quando houver;
- III Função;
- IV-Subfunção;
- V Programa: finalístico e de Apoio;
- VI Ação: atividade, projeto e operação especial;
- VII Categoria econômica;
- VIII Grupo de natureza de despesa;
- IX Modalidade de aplicação;
- X Esfera orçamentária;
- XI Fonte e aplicação programada de recursos.
- Art. 4° O Projeto de Lei do Orçamento Anual, a ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal de Itanhandu, no prazo e forma previsto no artigo 120 da Lei Orgânica do Município, e a respectiva Lei contemplarão a organização e a estrutura dos Orçamentos, sendo constituídos de:
 - I Texto da lei;
 - il Orçamento Municipal, compreendendo:
 - a) Orçamento da Administração Direta, do Poder Executivo e Legislativo;
 - b) Orçamento dos Fundos Municipais;
 - III Subvenções, contribuições e/ou auxílios às entidades de interesse público;
- IV documentos referenciados nos artigos 2° e 22 da Lei nº 4.320/64 e dos seguintes demonstrativos:
 - a) consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei nº 4.320/64;
- b) da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
 - §1°A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:



ER



- I avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal explicitando receitas e despesas;
- II justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.
 - III Informações conforme artigo 22 da Lei 4.320/64.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E PARA A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

- Art. 5º A elaboração do Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2019, a aprovação e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, e a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
- §1º Durante a tramitação do Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2019, serão assegurados a transparência e o incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas.
- §2º Nos meses de fevereiro, maio e setembro do exercício de 2019, o Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento de metas fiscais do quadrimestre anterior por meio de relatórios técnicos, incluindo versão simplificada destes, em audiência pública convocada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.
- §3º Nos 5 (cinco) dias úteis anteriores à audiência pública prevista no § 2º deste artigo, o Executivo divulgará no sítio eletrônico da Prefeitura de Itanhandu os relatórios técnicos.
- §4º Para cumprir o disposto no caput deste artigo, o Executivo publicará relatórios da execução orçamentária contendo informações no menor nível de categoria de programação.
- Art. 6º Fica proibida a fixação de despesa sem que esteja definido o grupo da origem da fonte de recurso correspondente e legalmente instituída a unidade executora.
- Art. 7º O montante de recursos consignados no Projeto de Lei do Orçamento Anual para transferências ao Poder Legislativo obedecerá ao disposto na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.
- Art. 8º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, à alocação de recursos na LOA e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos de ações e a avaliação dos resultados de programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o *caput* deste artigo será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a



ER*



priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

- Art. 9º A avaliação dos programas municipais definidos na LOA será realizada, periodicamente, por meio do comparativo entre a previsão e a realização orçamentária das metas fiscais e físicas, com base nos principais indicadores de políticas públicas.
- Art. 10 Os recursos para investimentos dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta serão consignados nas unidades orçamentárias correspondentes, considerada a programação contida em suas propostas orçamentárias parciais.
- Art. 11 Além da observância das prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta lei, considerando as fontes de recursos envolvidas, a LOA somente incluirá novos projetos se:
 - I tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
 - II estiverem em conformidade com o PPAG;
 - III apresentarem viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - IV tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.
- Art. 12 A LOA conterá dotação para Reserva de Contingência, no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2019, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00.
- Art. 13 A LOA não destinará recursos para atender ações que não sejam de competência exclusiva do Município.
- §1º A vedação disposta no *caput* deste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização dos encargos da prestação de serviços de saúde, educação e trânsito.
- §2º O Município poderá contribuir, observado o disposto no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/00, para efetivação de ações de segurança pública local.
- Art. 14 É obrigatória a consignação de recursos na LOA para o pagamento de contrapartida a empréstimos contratados, para os desembolsos de projetos executados, mediante parcerias público-privadas, bem como para o pagamento de amortização, de juros, de precatórios oriundos de ações com sentença transitada em julgado e de outros encargos da dívida pública.
- Art. 15 O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo sua proposta orçamentária para 2019, para inserção no Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o décimo quinto dia do mês de agosto de 2017, observado o disposto nesta lei.
 - § 1º Com recursos de suas Receitas o Poder Legislativo dará prioridade a:









- I aquisição de equipamentos para o funcionamento do setor;
- II melhoria e ampliação das instalações do prédio do Legislativo;
- III aquisição de móveis e utensílios;
- IV aquisição de veículo;
- V custeio de vencimentos e encargos, materiais e serviços;
- VI aquisição de equipamentos de informática;
- VII capacitação de pessoal;
- VIII manutenção da Escola do Legislativo.

Seção II Das Diretrizes Específicas do Orçamento Participativo

- Art. 16 O resultado da definição das prioridades de investimento de interesse social feito pelo Executivo, em conjunto com a população, deverá ser registrado no Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2019, sob a denominação de Orçamento Participativo.
- §1º Os investimentos aprovados pelo Orçamento Participativo, em fase de execução ou conclusão física dos empreendimentos, terão precedência na alocação de recursos orçamentários sobre novos investimentos.
- §2º Os recursos orçamentários, incluindo os empréstimos, destinados à conclusão das obras do Orçamento Participativo deverão ser exclusivamente aplicados na sua execução, salvo se não houver mais obras aprovadas para executar.

Seção III Da Execução e das Alterações da Lei do Orçamento Anual

- Art. 17 O Executivo poderá, mediante instrumento jurídico específico, fazer transferências, nos termos do disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/00, observado o interesse do Município.
- Art. 18 A subvenção e contribuição de recursos públicos para os setores público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, sem prejuízo do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e as Leis 13.019/14 e 13.204/15, será precedida de análise do plano de aplicação das metas de interesse social e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.
- §1º Na concessão de subvenção social ou contribuição às entidades privadas, sem fins lucrativos, deverá ser observado o seguinte:
- I sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, esportes e desenvolvimento econômico;
 - II não tenham débitos de prestação de contas anteriores;
 - III tenham sido declaradas, por Lei, como entidade de utilidade pública;









§2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante convênio a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

- §3º É vedada a celebração de convênios ou instrumentos congêneres com entidade em situação irregular.
- Art. 19 O Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00 Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Art. 20 Se a previsão de arrecadação da Receita não se concretizar e caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias, esta será feita de forma proporcional ao montante de recursos alocados para atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada Poder.
- Art. 21 Os critérios e a forma de limitação de empenho de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00 serão processados mediante os seguintes procedimentos operacional-contábeis:
- I revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos por órgãos responsáveis pela política econômica e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual;
- II contingenciamento do saldo da Nota de Empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso I deste artigo.
- Art. 22 A limitação de empenho, de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, obedecerá à seguinte hierarquização:
 - I obras estruturantes;
 - II serviços de terceiros e encargos administrativos;
 - III investimentos do Orçamento Participativo;
- IV obras de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos no equipamento existente.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo as despesas com:

- I obrigações constitucionais ou legais;
- II precatórios e sentenças judiciais;
- III dotações destinadas ao desembolso dos recursos relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas;







IV - dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida pública.

- **Art. 23** As alterações decorrentes da abertura e da reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.
- Art. 24 Fica o Executivo, mediante Decreto, autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 até o limite de 30% e em créditos adicionais também no mesmo limite, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 ou em créditos adicionais.

Art. 25 As proposições legislativas e respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E COM ENCARGOS SOCIAIS

- Art. 26 Desde que observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/00, no tocante às despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos dois Poderes do Município, ficam autorizados para o exercício de 2019:
- l a instituição, a concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração;
 - II a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras; e
- III a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração pública municipal.
- Art. 27 Aplica-se o disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/00 para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Considera-se como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução de atividades que sejam inerentes a categorias funcionais existentes, abrangidas



ER



por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário.

- **Art. 28** No exercício financeiro de 2019, observadas as disposições do artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:
 - I houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
 - II for observado o limite mencionado no artigo anterior.
- Art. 29 O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, encaminhará ao Legislativo juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2019, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral dos servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o artigo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 30 Poderão ser apresentados à Câmara Municipal de Itanhandu projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento a leis complementares e resoluções federais, observando:
- I quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- II quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos ITBI, a adequação da legislação municipal aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;
- III quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos de lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;
- IV quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;
 - V quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- VI a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição da República;



ER



- VII o aperfeiçoamento do sistema de formação, de tramitação e de julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;
- VIII a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;
- IX o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, de cobrança e de arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.
- Art. 31 Somente será aprovado o projeto de lei que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração, devidamente justificada, da estimativa do impacto na arrecadação.
- § 1º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.
- § 2º A concessão de isenção, redução de alíquota ou dedução de base de cálculo de impostos somente ocorrerá:
- I nos casos de justificado interesse em se incentivar atividade de natureza estratégica ou de amplo interesse público, porém de baixo interesse da iniciativa privada, em face de reduzido retorno financeiro ou de restrito mercado consumidor;
- II para se equilibrar a competitividade dos contribuintes locais em suas áreas de mercado;
- III para se garantir a justiça fiscal, em relação a contribuintes de baixa capacidade econômica, sendo vedada a concessão em caráter genérico de benefícios tributários, sem a estipulação de critérios que demonstrem ou permitam a aferição das condições individuais dos contribuintes para a sua fruição.
- § 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/00.
- Art. 32 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal.
 - §1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de Lei Orçamentária:
- I serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.







§2º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da Lei Orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

- **Art. 33** A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.
- **Art. 34** A captação de recursos, na modalidade de operações de crédito, pela Administração Direta ou por Órgão da Administração Indireta, observada a legislação em vigor será feita mediante a contratação de financiamentos.
- Art. 35 Na Lei Orçamentária para o exercício de 2019, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixados com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas, até a data do encaminhamento do respectivo projeto de Lei à Câmara Municipal.
- Art. 36 Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receita, quando se confirmar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento de despesas oriundas de insuficiência de caixa.
- §1º A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos se destinarem à programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, §8º e 167 III da Constituição Federal e o disposto na Lei Complementar 101/2000 e Resolução do Senado Federal.
- §2º Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.
- Art. 37 A despesa com precatórios judiciários será programada na Lei Orçamentária em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.
- §1º O legislativo e os órgãos da administração indireta deverão encaminhar à SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS relação dos débitos referentes a precatórios judiciários apresentados até 1º de julho de 2018, devendo os valores dos mesmos ser atualizados até a referida data, de acordo com o art. 100 da Constituição Federal, para inclusão no projeto de lei orçamentária de 2019.
- § 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.









CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 38 A LOA conterá dispositivos que autorizem o Executivo a:
- I proceder à abertura de créditos suplementares, nos termos dos artigos 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64;
- II contrair empréstimos, por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica;
- III proceder à redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal;
- IV promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;
- V designar órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias e unidades administrativas regionalizadas.
- Art. 39 Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterarem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante crédito suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição da República.
- Art. 40 Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00, considera-se despesa irrelevante aquela que não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Art. 41 Ao Projeto de Lei do Orçamento Anual não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço.
- Art. 42 O Executivo atenderá as solicitações do Presidente da Câmara no prazo de quinze dias contados da data do recebimento, de informações e dados, quantitativos e qualitativos, relativos às categorias de programação, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação de governo;
- Art. 43 Para fins de transparência da gestão fiscal será assegurado acesso público à Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária para 2019por meio do sítio oficial da Prefeitura.
- Art. 44 Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado até o final do exercício de 2018, fica autorizada, até a sua sanção, a execução da programação dele constante à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.
- §1º Após a sanção do Prefeito Municipal, os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados, mediante abertura de créditos adicionais.







§2º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem a indicação da despesa correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares.

- Art. 45 As despesas com publicações de atos e matérias no Órgão Oficial dos Poderes do Município serão consignados às dotações dos órgãos a que estiverem afetas.
- Art. 46 Os serviços de consultoria serão contratados para execução de atividades, cujo objeto singular, não possa ser desempenhada por servidor da Administração Municipal, especificando o motivo e o custo dos serviços.
- Art. 47 Poderá ser feita transferência de recursos para outros municípios da região geopolítica do circuito das águas em virtude de convênio, acordo ou instrumento congênere, visando à cooperação mútua e o desenvolvimento regional.
- **Art. 48** As transferências de recursos do Município, a outro ente da federação, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.
- **Art. 49** Não poderão ser incluídas no orçamento, despesas classificadas como investimentos em Regime de execução Especial, ressalvadas as decorrentes de calamidade pública e os recursos destinados ao fomento e ao amparo à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 50 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itanhandu, 26 de junho de 2018.

Evaldo Ribeiro de Barros Prefeito Municipal

Maria Aparecida da Silva Ribeiro

Secretária Municipal de Administração e Finanças

ं विश्व अध्यास्त्राचेत्र विश्व त्रिशिष्ट त्रिशिस्त्र त्रिशिस्त्र त्रिशिष्ट त्रिशिष्ट त्रिशिष्ट त्रिशिष्ट व्यव

iviatrícula, 8913

CERTIDÃO







PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

LEI Nº 1.144, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 1.115, DE 26 DE JUNHO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Itanhandu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam substituídos os anexos: "Tabela 1– Metas Anuais", "Tabela 3 – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores" e "DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA"da Lei Municipal nº 1115, de 26 de junho de 2018, que dispõe sobre asDiretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2019.

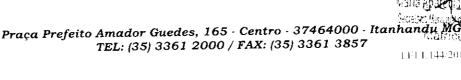
Art. 3ºFica acrescentado o anexo "Metas e Prioridades para 2019".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itanhandu, 12 de dezembro de 2018.

Evaldo Ribeiro de Barros Prefeito Municipal

Maria Aparecida da Silva Ribeiro Secretária Municipal de Administração e Finanças



Eq

Matricula: **3913** LEL1.144/2018 - PL.050/2018